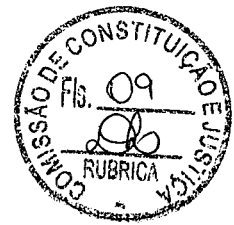




ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 323/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0036/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 150/2020/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício nº 101/2020/FCC/GAB, da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0514.0/2019, que "Revoga o art. 19, da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina', para excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 10 / 4 / 2020

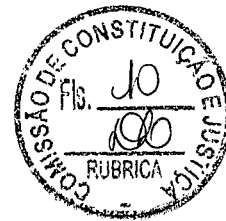
PI Ilana Corvia
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
Ordem	Sessão de <u>28/04/20</u>
Anexar a(o)	<u>PL 514/19</u>
Diligência	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



Informação DGPA

Florianópolis 26 de fevereiro de 2020.

Senhor Diretor,

Tratam os autos de processo oriundo da Casa Civil, que solicita manifestação técnica desta Diretoria acerca de proposta de alteração de dispositivo legal relativo ao Patrimônio Histórico Cultural de Santa Catarina.

Em resumo, o projeto de lei em comento propõe retirar, do texto legal, a prioridade do Estado adquirir os imóveis tombados, conforme proposta de artigo a seguir:

“Revoga o art. 19, da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’, para excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados”,

Vale esclarecer que nem todos os bens pertencentes ao Patrimônio Cultural do Estado são bens públicos. São conceitos patrimoniais diversos.

Mesmo que considerados como bens intangíveis, cujo assunto também está afeto a esta Diretoria, somente aqueles bens do Patrimônio Cultural, cuja propriedade fosse do Estado, seriam geridos pela DGPA, e caso pudessem ser, contabilmente mensurados e reconhecidos.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado da Administração, através da Diretoria de Gestão Patrimonial, faz a gestão apenas do patrimônio público estadual, seja ele tombado ou não, portando o espectro de atuação da DGPA limita-se apenas aos bens públicos estaduais.

No caso específico, verifica-se que o projeto de lei altera dispositivos da norma legal que regula a Política de Cultura de Santa Catarina, política esta que extrapola as questões de propriedade do bem. Por essa razão, esta

Diretoria não tem como identificar quais os impactos da medida na gestão do Patrimônio Cultural do Estado.

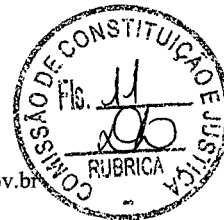
Nesse contexto, entende-se prudente que a Casa Civil consulte a Fundação Catarinense de Cultura, órgão responsável pela gestão do Patrimônio Cultural de Santa Catarina, no sentido de verificar, qual o impacto a alteração pretendida terá na execução da Política Pública de Cultura atualmente vigente no Estado.

Era o que tínhamos a informar.

Adm. Luiz Carlos Pacheco

CRA/SC- 3917

GEBIN



PARECER Nº 150/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00001679/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0514.0/2019, que “Revoga o art. 19, da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’, para excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados”. Matéria afeta a Fundação Catarinense de Cultura (FCC). Art. 67, da Lei Complementar 741, de 2019.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0514.0/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Revoga o art. 19, da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’, para excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados”, com vistas a responder ao Ofício nº 231/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, incisos VI posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão Patrimonial** no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0514/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0005), disponível para consulta nos autos nº SCC 1602/2020, que a proposta tem por objetivo revogar o artigo 19 da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, ante a expressa revogação do artigo 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que versava sobre o direito de preferência que a União, os Estados e os Municípios

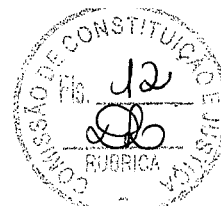


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



obtinham, nesta ordem, em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações (fls. 0004/0005), veja-se:

Tratam os autos de processo oriundo da Casa Civil, que solicita manifestação técnica desta Diretoria acerca de proposta de alteração de dispositivo legal relativo ao Patrimônio Histórico Cultural de Santa Catarina.

Em resumo, o projeto de lei em comento propõe retirar, do texto legal, a prioridade do Estado adquirir os imóveis tombados, conforme proposta de artigo a seguir:

“Revoga o art. 19, da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’, para excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados”.

Vale esclarecer que nem todos os bens pertencentes ao Patrimônio Cultural do Estado são bens públicos. São conceitos patrimoniais diversos.

Mesmo que considerados como bens intangíveis, cujo assunto também está afeto a esta Diretoria, somente aqueles bens do Patrimônio Cultural, cuja propriedade fosse do Estado, seriam geridos pela DGPA, e caso pudessem ser, contabilmente mensurados e reconhecidos.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado da Administração, através da Diretoria de Gestão Patrimonial, faz a gestão apenas do patrimônio público estadual, seja ele tombado ou não, portando o espectro de atuação da DGPA limita-se apenas aos bens públicos estaduais.

No caso específico, verifica-se que o projeto de lei altera dispositivos da norma legal que regula a Política de Cultura de Santa Catarina, política esta que extrapola as questões de propriedade do bem. Por essa razão, esta Diretoria não tem como identificar quais os impactos da medida na gestão do Patrimônio Cultural do Estado.

Nesse contexto, entende-se prudente que a Casa Civil consulte a Fundação Catarinense de Cultura, órgão responsável pela gestão do Patrimônio Cultural de Santa Catarina, no sentido de verificar, qual o impacto a alteração pretendida terá na execução da Política Pública de Cultura atualmente vigente no Estado.

Nesse passo, cumpre destacar que o Projeto de Lei em análise versa sobre matéria afeta a Fundação Catarinense de Cultura, órgão responsável por fomentar, planejar, desenvolver e executar a política estadual de apoio à arte e a cultura, em observância as normas constitucionais e a legislação específica, conforme disposto no artigo 67, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Dito isso, registra-se que não compete a esta Consultoria Jurídica a análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), uma vez que o projeto de lei em voga versa sobre matéria de competência da FCC, órgão adequado para



manifestar-se sobre o impacto que a alteração pretendida terá na execução da Política Pública de Cultura atualmente vigente no Estado.

Contudo, cabem algumas considerações:

A proposta legislativa visa revogar o artigo 19, da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, que dispõe sobre o patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina, a fim de excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados, ante a expressa revogação do artigo 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que versava sobre o direito de preferência que a União, os Estados e os Municípios obtinham nesta ordem.

Registra-se que o fundamento constitucional do tombamento encontra-se no artigo 216, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

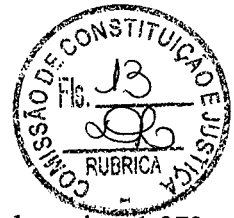
§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Assim sendo, emana do texto constitucional que o alvo destacado do tombamento é o patrimônio cultural brasileiro, expressão de sentido amplo que envolve os ingredientes das mais diversas ordens, mas que representa, enfim, o conjunto de fatos singulares que compõem a cultura prática.

Por seu turno, destaca-se o texto do revogado artigo 22 do Decreto –lei 25/1937 que dispunha:

“Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência”.

Nessa senda, observa-se que a lei apontava um regime hierárquico para o exercício do direito e que tal providência constituía uma obrigação do titular do domínio para com os entes públicos dotados de direito de preferência.



Não obstante, o artigo 22, do Decreto-lei 25/1937 foi revogado pelo artigo 1.072, inciso I, do novo Código de Processo Civil, de modo que, com a revogação, ficou extinto o referido direito de preferência em favor dos entes públicos no âmbito federal.

Entretanto, deve ser destacado a quem compete à proteção do patrimônio cultural. Para tanto, cumpre observar o artigo 23, I, III, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

No plano da competência legislativa, dispõe o artigo 24, inciso VII, § 1º, 2º, § 3º e § 4º, também da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ora, se é da competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal, o encargo de proteger os bens de valor histórico e cultural, esta Consultoria Jurídica opina pela possibilidade de manutenção do artigo 19 da Lei nº 17.565, de 2018, uma vez que, da inexistência de lei federal sobre o direito de preferência à aquisição de bens tombados, compete aos Estados, evidente atribuição de competência material, legislar concorrentemente sobre o tema.



Com relação à competência legislativa concorrente em matéria de patrimônio cultural, vale observar que cabe à União a expedição de normas gerais e, aos Estados e ao Distrito Federal a expedição de normas suplementares ou, na hipótese de ausência das normas gerais, exercer competência legislativa plena até a entrada em vigor das normas emitidas pela União, quando ocorrerá a suspensão da eficácia das normas emitidas pelos Estados e Distrito Federal, no que for contrário. (RODRIGUES, 2008, p. 132)¹

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao discorrer sobre a competência legislativa concorrente, preconiza a predominância da legislação editada pela União sobre as normas editadas por Estados e pelo Distrito Federal:

“Por outro lado, existe uma repartição vertical. Há uma competência concorrente deferida à União, aos Estados e ao Distrito Federal (não aos Municípios) (art. 24). Neste campo, compete à União estabelecer apenas as ‘normas gerais’ (art. 24, § 1º). Aos Estados e ao Distrito Federal cabe complementar essas normas, adaptando-as às suas peculiaridades (competência complementar, que a Constituição incorretamente chama de ‘suplementar’, art. 24, § 2º).

Na falta de normas gerais editadas pela União, os Estados e o Distrito Federal podem editá-las, suprimindo a lacuna (competência supletiva, que a Constituição também chama de ‘suplementar’, de modo incorreto, art. 24, § 3º). Neste caso, porém, editando a União as normas gerais, estas prevalecerão sobre as que houverem sido promulgadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal (art. 24, § 4º).” (FERREIRA FILHO, 2013. p. 92)²

Assim sendo, esta Consultoria Jurídica opina pela possibilidade de manutenção do artigo 19 da Lei nº 17.565, de 2018, contudo, sugere-se a manifestação da Fundação Catarinense de Cultura sobre o prosseguimento ou não do Projeto de Lei nº 0514.0/2019, de origem parlamentar, uma vez que versa sobre matéria afeta ao seu campo de competência, conforme disposto no artigo 67, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo encaminhamento do Projeto de Lei nº 0514.0/2019 à Fundação Catarinense de Cultura nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 3 de março de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

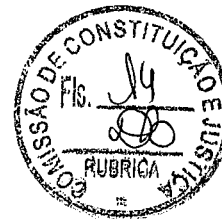
Consultor Jurídico

¹RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Patrimônio cultural: a propriedade dos bens culturais no estado democrático de direito. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 92



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 1679/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 150/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 3 de março de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Ofício N° 010/2020/PJUR/FCC

Florianópolis, 12 de Março de 2020

Senhora presidente,

Trata o processo SCC 1681/20, do Ofício n° 233/CC-DIAL-GEMAT, com o fito de verificar a respeito do Projeto de Lei n° 0514.0/2019, que “Revoga o art. 19, da Lei n° 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’, para excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados”, de acordo com o processo-referência n° SCC 1602/2020.

2. O objeto é de competência da FCC, pois em conformidade com os objetivos dispostos no art. 67, §1º, VII e VIII da LC 741/19

3. Os autos administrativos primeiramente foram devidamente encaminhados à diretoria técnica competente, a qual se manifestou por meio do Ofício n° 059/2020/FCC/DPAC às fls. 04, solicitando a análise jurídica desta procuradoria.

4. Antes é importante dizer que “a desapropriação é um instituto do direito público, sendo o meio pelo qual é exercitado o direito constitucional de prevalência do interesse coletivo sobre o do indivíduo” (LEITE, 1967).

5. Quer dizer, a CF/88 já antevia em seu art. 182 a possibilidade de desapropriação executada pelo Poder Público municipal com objetivo de ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, ou ainda por interesse social da União, de acordo com o disposto no art. 184.

6. Em se tratando de patrimônio histórico, a CF/88 assim apregoa:

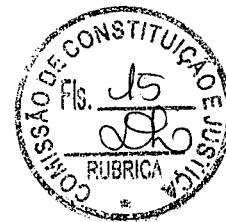
Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Sra.
ANA LÚCIA COUTINHO
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura
Florianópolis - SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



7. Na descendência da lei ordinária, o direito de preferência previsto no artigo 22 do Decreto-lei nº 25/1937, que regulamentava o tombamento, foi expressamente revogado pelo artigo 1.072, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), trazendo nova regulamentação, quando assim dispõe:

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

(...)

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

(...)

Art. 892. (...)

§ 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

8. Como se percebe, a Carta Magna em seu art. 216, §1º impõe ao poder público, a proteção do patrimônio cultural brasileiro por meio do tombamento e desapropriação, ao passo que a lei ordinária federal dispõe para os casos de alienação judicial, o direito de preferência em determinada ordem.

9. Em que pese a legislação estadual nº 17.565/2018 em análise apresentar uma replica da orientação constante da CF/88 c/c CPC/15, observa-se que está estendendo o direito de preferência, antes apenas aplicável àquelas judiciais, as alienações extrajudiciais (outrora sustentado pelo revogado Decreto-lei nº 25/1937).

10. Portanto, o efeito prático do Projeto de Lei nº 0514.0/2019 é a revogação do direito de preferência nos casos de alienação onerosa, o que leva a duas compreensões distintas:

a) com base no art. 216, §1º da CF/88 a desapropriação de imóvel tombado é direito disponível do Poder Público, podendo ser exercido a qualquer momento e desde que para os fins de proteção do patrimônio cultural, observada a ordem de preferência.

Logo o fato de exigir-se a notificação do Estado para exercício do direito de preferência nos casos de alienação particular onerosa é dispensável, face à revogação da exigência existente por meio do Decreto-lei nº 25/1937;

b) de outro lado soa adequado que o Estado esteja ciente das alienações onerosas de bens tombados, pois poderá verificar a existência de processo administrativo desapropriação com fins de proteção do patrimônio antes do envolvimento de terceiros, o que poderia tumultuar e causar mais despesas ao erário.

11. Em suma, s.m.j., a questão não permeia a existência de anacronismo, pois compete ao Estado, por imposição constitucional, vislumbrar em sua legislação regional os meios que entende pertinentes para proteção do patrimônio histórico, cabendo ao legislador definir se o artigo está em consonância com o objetivo de preservação dessa obrigação.

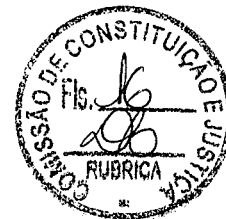
12. Nesse sentido, muito embora seja despidendo sustentar o artigo, e mesmo que o Estado não tenha qualquer obrigação de exercer o direito de preferência, em primazia dos princípios da eficiência e da economicidade, entende-se ser recomendável a manutenção do dispositivo para que esteja resguardado o interesse público no que concerne as alienações de bens tombados em geral.

Atenciosamente,

Antônio de Arruda Lima
Procurador Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 101/2020/FCC/GAB

Florianópolis, 24 de março de 2020

Senhor Diretor,

Venho em resposta ao processo SCC 1681/20, do Ofício nº 233/CC-DIAL-GEMAT, com o fito de verificar a respeito do Projeto de Lei nº 0514.0/2019, que “Revoga o art. 19, da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’, para excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados”, de acordo com o processo-referência nº SCC 1602/2020

2. Corroboro com o parecer da Procuradoria Jurídica desta Fundação, que entende ser recomendável a manutenção do dispositivo, a fim de que esteja resguardado o interesse público no que concerne as alienações de bens tombados em geral.

Atenciosamente,

Ana Lúcia Coutinho
Presidente

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretoria de Assuntos Legislativos - Casa Civil
Florianópolis - SC

Microsoft Office Outlook Web Access Digite aqui para pesquisar Esta Pasta Catálogo de Endereços Opções Sair

Email Calendário Contatos

Caixa de entrada (3)
Lixo Eletrônico
Mensagens enviadas
Mensagens excluídas (2)
Rascunhos [7]

Clique para exibir todas as pastas

Empreendimentos Orlando ...
Presidente
Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Fwd: Protocolo do Ofício nº 323/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0514.0/2019
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: quarta-feira, 1 de abril de 2020 14:02
Para: Secretaria Geral
Anexos: [OF 323_ALESC.pdf \(146 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OF 323_ALESC_ANEXOS.pdf \(4 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Boa tarde,

Encaminho a mensagem abaixo para conhecimento e providências cabíveis.
Favor acusar o recebimento.
Obrigado.

Respeitosamente,

Vinícius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

----- Forwarded message -----
De: **GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS** <gemat@casacivil.sc.gov.br>
Date: sex., 27 de mar. de 2020 às 17:26
Subject: Protocolo do Ofício nº 323/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0514.0/2019
To: <diretorialegislativa@alesc.sc.gov.br>, Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

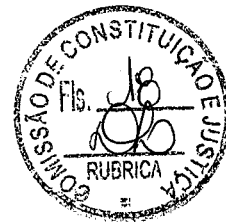
Boa tarde,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0036/2020, encaminho o Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT, de 25.3.2020, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0514.0/2019, que "Revoga o art. 19, da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina', para excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados".

Respeitosamente,

Vinícius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

ASSOCIAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 17
RUBRICA



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0514.0/2019 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

